



## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.**

**PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 003/2025**, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 21 de julho de 2025, de autoria da **Mesa Diretora e demais vereadores** que “inclui o artigo 130-A na Lei Orgânica do Município de Colatina, instituindo o orçamento impositivo municipal e dispendo sobre a execução orçamentária e financeira das emendas individuais dos vereadores à Lei Orçamentária Anual.”

Lido, veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 12/03/2025.

Este é o Relatório.

O presente Projeto tem como objetivo incluir o artigo 130-A na Lei Orgânica do Município de Colatina, para tornar obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais apresentadas por vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).

Trata-se de proposição que encontra respaldo na Emenda Constitucional nº 86/2015, que instituiu o chamado “orçamento impositivo” no âmbito federal, posteriormente estendido aos entes subnacionais, inclusive municípios, por força da autonomia legislativa assegurada pela Constituição Federal.

A iniciativa visa democratizar o processo orçamentário, ampliando a participação efetiva do Poder Legislativo na definição de prioridades locais, sem, no entanto, comprometer a autonomia do Poder Executivo, na medida em que impõe limite de até 2% da Receita Corrente Líquida, sendo 50% obrigatoriamente destinado à saúde, conforme determinações constitucionais e fiscais vigentes.

A matéria encontra-se devidamente fundamentada, atende aos princípios da legalidade, da economicidade, da razoabilidade e da autonomia municipal, além de promover o fortalecimento do Poder Legislativo e o atendimento das demandas específicas das comunidades representadas pelos vereadores.

A proposição está inserida no âmbito de competência da Câmara Municipal, conforme previsto no art. 29, XI, da Constituição Federal, que atribui ao Legislativo municipal a iniciativa para emendar a Lei Orgânica, observando o devido processo legislativo, inclusive no que se refere aos quóruns qualificados para sua aprovação.

A proposta não gera aumento de despesa, tampouco compromete o equilíbrio fiscal do Município, uma vez que impõe teto às emendas impositivas, condiciona sua execução à inexistência de impedimentos técnicos e prevê possibilidade de limitação proporcional em caso de frustração da receita ou necessidade de cumprimento da meta fiscal.

**PELO EXPOSTO**, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 003/2025**.

Sala das sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**MARCELO CARVALHO PRETTI**  
**PRESIDENTE**

**CLAUDINEI COSTA SANTOS**  
**VICE – PRESIDENTE**

**MARCELO RODRIGUES**  
**MEMBRO**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340031003600300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Claudinei Costa Santos** em 21/07/2025 20:14

Checksum: **C0219FFD127F1C23D226B9D39C39E7CA4FE24754528B2BC934C59DB0EB6B74E6**

Assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues** em 21/07/2025 20:15

Checksum: **CBEBF17D5AF3F845FA75C63FD71336B71AAEA6DAAEC4814F97E36DFCC1495F71**

Assinado eletronicamente por **Marcelo Carvalho Pretti** em 21/07/2025 20:21

Checksum: **551583A1D03B8E0096589C81CEC2D6E2837242E517C55DA05525B8A15587A989**

